



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.934 - RJ (2011/0272796-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RANGEL JANINI E OUTROS**  
**ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CEPPAS RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.934 - RJ (2011/0272796-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **MARIA LÚCIA RANGEL JANINI E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCUS VINÍCIUS CEPPAS RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, DO CPC - AGRAVO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Alega a parte agravante que a decisão deve ser revista porquanto não houve expediente forense na Corte de origem no dia 24.6.2011, em razão do Decreto Estadual n. 43.021 de 9.6.2011, conforme cópia juntada aos autos. Defende, assim, ser o recurso tempestivo.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.934 - RJ (2011/0272796-5)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Agravo regimental provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Ante as alegações da parte e a documentação apresentada, tenho como superada a questão da tempestividade. Ressalte-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passo, pois, à análise do recurso especial, interposto com arrimo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RAZÃO DA MATÉRIA DESAFIAR RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERFERIR NO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO" (e-STJ, fl. 608).

Os embargos declaratórios subsequentes foram rejeitados.

A parte alega violação dos seguintes dispositivos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que há omissão que merece ser sanada, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões veiculadas no agravo interno;

b) art. 538, *caput*, do CPC, defendendo que os embargos declaratórios opostos contra decisão de juiz de 1º grau interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Analiso as proposições indicadas.

Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

No que se refere à alegada violação do art. 538, *caput*, do CPC, a orientação deste Tribunal é de que os embargos declaratórios, tempestivamente opostos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

A respeito menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 250.235/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29.4.2013; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1.352.199/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.4.2013; Segunda Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 202.186/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.2012; e Corte Especial, AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10.10.2012.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial** para reconhecer que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272796-5

AgRg no  
AREsp 81.934 / RJ

Números Origem: 20030010683350 201113707829 549622220108190000 668130220038190001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RANGEL JANINI E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CEPPAS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RANGEL JANINI E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CEPPAS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.